

## A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO NÃO ADMINISTRADOR NA SOCIEDADE LIMITADA

POR: SAMUEL LONGO

O intuito desta pesquisa é buscar, alcançar, estudar objetivos e acerca do uso da pessoa jurídica, para o enriquecimento dos sócios, em detrimento de terceiros, de boa fé, que com ela transacionam. A responsabilidade do sócio não-administrador na sociedade limitada é o valor de suas quotas integralizadas, ou seja, sua responsabilidade será limitada. Integralizadas todas as quotas, esse sócio não poderá ser chamado para responder com seus bens particulares pelas dívidas da sociedade. Entre as diversas sociedades tratadas em nosso Código Civil, a sociedade limitada, mais conhecida também por sociedade por quotas de responsabilidade limitada, é mais utilizada no período atual, em razão da não utilização de um expressivo capital social, e também é utilizada pelas pessoas de uma mesma família, “*affectio societatis*”. Observando a grande quebra de empresas, frustrando os seus credores em receber seus créditos, e paralelamente sócios enriquecendo e posteriormente constituindo novas empresas, lentamente a doutrina e a jurisprudência criaram a "teoria da desconsideração da personalidade jurídica" ("Disregard of Legal Entity"). Em sentido amplo, a responsabilidade, encerra uma virtude em razão de uma noção, de atribuir a um sujeito o dever de assumir as conseqüências de um evento ou de uma ação. A teoria que será estudada adiante é a teoria da responsabilidade objetiva, seja pelo fato da matéria a ser analisada, a sua forma de ser aplicada, em quais casos e quando aplicar. O sujeito ao exercer uma determinada atividade tende a buscar vantagens e benefícios, e em razão dessa atividade deve indenizar os danos causados a terceiros que por ventura venham a acontecer. A responsabilidade sem culpa ganha terreno, dando ensejo a teoria objetiva ou teoria do risco. Aquele que exerce uma atividade que lhe beneficie tende a arcar com os prejuízos que ela possa causar. Cria-se assim a expressão que Venosa diz “*risco-proveito*”. A culpa objetiva, ou presumida, ou do risco-proveito, tem sua configuração na conduta: *in custodiendo; in vigilando; in eligendo*. O sócio não-administrador, de responsabilidade limitada, prestador de capital, que não tem poder de gestão, mas pode exercer seu direito de fiscalização, desfrutar dos lucros, o que espera de seu investimento, em razão da atividade econômica explorada, que aumentar o seu patrimônio, em detrimento do capital de alheios prejudicados, responde ilimitadamente com seu patrimônio pessoal. Ao sócio não-administrador que agiu com culpa e dolo, ou que não exerceu seus direitos e deveres sobre seu investimento, ou sobre os gestores da sociedade, tende a sofrer diminuição de seus bens, na proporção de sua ação ou omissão, depois de garantido o devido processo legal, para honrar as obrigações contraídas pela personalidade jurídica. O comportamento reprovável, com a finalidade de obter vantagens para si ou para outrem, é condenável em nosso ordenamento, e a justiça, como fim maior do direito, igualando e devolvendo ao que era antes, tende a ser maior que à vontade de alguns.

**Palavras chaves:** Responsabilidade. Sócio. Desconsideração. Prejuízos. Terceiros.